



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 08 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.885

Recurso nº: 62.029 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1987 e 1988

Recorrente: NORDISK TIMBER LTDA.

Recorrida : DRF EM BELÉM (PA)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Nulidade
 - Declarada a nulidade da decisão de primeira instância proferida no processo matriz, igual sorte colhe a decisão prolatada no processo que tem por objeto feito decorrente com base nas conclusões daquela.

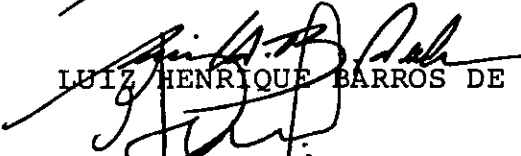
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORDISK TIMBER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em RESTITUIR os autos à repartição de origem a fim de que seja proferida nova decisão de primeiro grau, à vista do que for decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992


 MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


 LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM ZAIRIBIO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Díciler de Assunção, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Victor Luís de Salles Freire, Ilcenil Franco e Luiz Alberto Cava Macieira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/002.916/89-08

RECURSO Nº: 62.029

ACORDÃO Nº: 103-11.885

RECORRENTE: NORDISK TIMBER LTDA.

R E L A T Ó R I O

NORDISK TIMBER LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 04.990.321/0001-31, com domicílio tributário em Belém (PA), inconformada com a decisão nº 555/90, proferida às fls. 49, pelo Chefe da DIVTRI/DRF/Belém interpõe, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário de fls. 52/55, com o fito de obter sua reforma.

A exigência contestada tem origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de NCZ\$ 872,58, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido nos exercícios de 1987 e 1988, acrescido de juros de mora e da multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto de renda devido pela pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o Processo nº 10280/002.915/89-37.

Instaurando a fase litigiosa a autuada apresentou a impugnação de fls. 08/09.

Manifestando-se o autor do feito pela informação de fls. 11, o Chefe da DIVTRI/DRF/Belém proferiu a decisão nº 555/90,

[Assinatura]
J.N.

Acórdão nº 103-11.885

de fls. 49, julgando a ação fiscal procedente em parte.

Cientificada do decisório em 18/09/90 (AR de fls. 51), interpôs a requerente o recurso voluntário de fls. 52/55, re-produzindo os argumentos da inicial.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a horizontal line and a small flourish.

Acórdão nº 103-11.885

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, relator

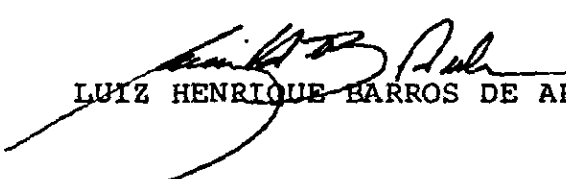
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz em 08/01/92, declarou nula a decisão de primeira instância de conformidade com o Acórdão nº 103-11.884.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de restituir os autos ao órgão de origem, para que outra seja proferida em boa forma à vista do que for decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 08 de janeiro de 1992


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR